



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.006005/2005-11  
**Recurso n°** 139.265 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.104 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2009  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** LEGIÃO DA BOA VONTADE  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício: 2001**

**ITR. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

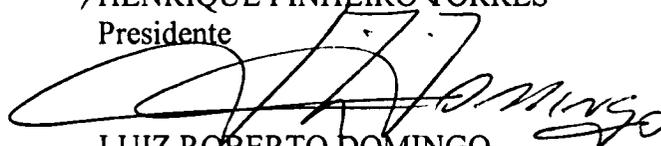
Restando comprovado que o imóvel rural encontra-se sem qualquer utilização, não há o cumprimento de requisito essencial para incidência da imunidade do ITR, uma vez que a utilização dos imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, devem estar vinculados às suas finalidades essenciais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafeté Reis (Suplente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001, incidente sobre imóvel rural denominado Gleba Brasília 2, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 6.040.978-9, com área de 10.000 ha, localizado no Município de Vila Rica-MT.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove haver no imóvel atividades ligadas à finalidade essencial da entidade.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2005 (fls. 56/64), a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrito:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2001*

*IMUNIDADE DO ITR.*

*A imunidade do ITR abrange apenas os imóveis rurais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.*

*PERÍCIA.*

*O pedido de perícia deve conter exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender a esses requisitos.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/06/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 20/06/2007 (fls. 151/169), alegando em síntese que:

a) em respeito ao princípio da ampla defesa e da verdade material, seja o processo convertido em diligência para que seja realizada perícia contábil para se comprovar as determinações do artigo 14 do CTN;

b) seja reconhecida a imunidade tributária da Recorrente.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001, incidente sobre imóvel rural denominado Gleba Brasília 2, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 6.040.978-9, com área de 10.000 ha, localizado no Município de Vila Rica-MT.

Inicialmente, é imperioso esclarecer que a imunidade contida no art. 150, VI, “c” da CF não é automática, uma vez que a norma constitucional não tem eficácia plena e prescinde de norma legal para definir os requisitos que as instituições de assistencial social, sem fins lucrativos, devem atender para que passem a compor o grupo de pessoas privilegiadas pela imunidade.

A lei citada, no caso, é o Código Tributário Nacional que contempla em seu artigo 9º, e no artigo 14 os requisitos a serem observados pelas entidades, *in verbis*:

*“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...

*IV - cobrar imposto sobre:*

....

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*

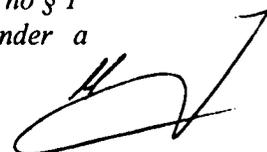
*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*



*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”*

Assim, constatado o preenchimento, pela entidade de assistência social, dos requisitos contidos no art. 14 do CTN, o instituto da imunidade passa a operar-se em favor da entidade de assistência social.

Contudo, para o contribuinte fazer jus ao reconhecimento da imunidade para não recolhimento de ITR, deve ser preenchido pelo requerente a regra trazida pelo artigo 3º do Regulamento do ITR (Dec. nº 4.382/2002) que dita:

*“Art. 3º São imunes do ITR:*

*I - a pequena gleba rural, desde que o seu proprietário a explore só ou com sua família, e não possua outro imóvel (Constituição Federal - CF, art. 153, § 4º; Lei nº 9.393, de 1996, arts. 2º e 4º);*

*II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 150, inciso VI, alínea "a");*

*III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (CF, art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º);*

*IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados às suas finalidades essenciais (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º).*

*§ 1º Pequena gleba rural é o imóvel com área igual ou inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º, parágrafo único):*

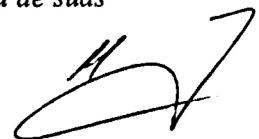
*I - cem hectares, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;*

*II - cinquenta hectares, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*

*II - trinta hectares, se localizado em qualquer outro município.*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições de educação ou de assistência social devem prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocar à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atender aos seguintes requisitos (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12):*

*I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*



*II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;*

*III - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*

*IV - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

*V - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

*VI - apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

*VII - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;*

*VIII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este parágrafo. (g.n.)”.*

Ao analisar os enunciados acima explanados e os fatos em questão, depreende-se que a Recorrente não preenche todos os requisitos autorizadores para declaração de imunidade para o não recolhimento de ITR.

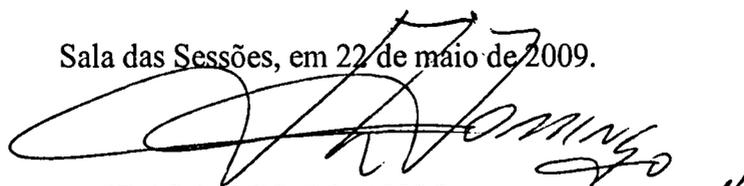
É indiscutível que ao verificar o objeto social da Recorrente, bem como as certidões juntadas nos autos demonstram tratar-se de instituição de assistência social e de utilidade pública reconhecida no âmbito federal. Mas, a Recorrente preenche somente uma parte dos requisitos trazidos pelo artigo 3º, III, § 2º do Regulamento do ITR.

De acordo com as afirmações trazidas pela própria Recorrente, conclui-se que o imóvel em questão se encontra inutilizado, ou seja, a Recorrente não presta qualquer serviço descrito no seu objeto social no imóvel rural.

Portanto, é incontestável que a Recorrente não preenche todos requisitos para reconhecimento da imunidade em relação à instituição do Imposto Territorial Rural (patrimônio) em questão, especialmente o requisito do § 2º do artigo 3º do Regulamento do ITR.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO